

**DECRETO N.º 0100 DE 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2021.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS – ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e mais, o que lhe confere o art. 63, VI, da Lei Orgânica Municipal, no exercício da direção superior da Administração local,

**CONSIDERANDO**, o teor da Nota técnica Estadual de n.º 03/2021 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde, bem como, o seu conteúdo, considerações e estudos realizados sobre prevenção e enfrentamento no combate à segunda onda de pandemia causada pelo covid-19 e suas variantes, tanto em nosso estado como em nosso Município, e, por conseguinte a preservação da saúde e vida humana neste momento dramático o qual estamos passando;

**CONSIDERANDO**, que foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual através de sua Promotoria local lotada na Comarca de Serranópolis – GO, nos termos dos autos do processo n.º **5112032-47.2021.8.09.0179**, onde foi dada Decisão pelo Poder Judiciário em liminar, sob pena de Multa diária e descumprimento de ordem judicial.

**DECRETO:**

**Art. 1º** – Fica determinado em todo o território do Município de Serranópolis – GO, a observância e cumprimento da Nota Técnica de n.º 03/2021 – SES-GO, no que não estiver previsto neste Decreto.

**Art. 2º** - Fica proibida a aglomeração de pessoas, eventos públicos e particulares de qualquer natureza de 11 a 17 de março do corrente ano, podendo tal ato ser revisto ou prorrogado a qualquer momento sob orientação técnica da vigilância Sanitária Estadual e Municipal, bem como alteração do Mapa de Calor para a Região Sudoeste II a qual Serranópolis integra.

**Art. 3º** - Fica autorizado apenas o funcionamento das atividades essenciais conforme o Decreto Estadual n.º 9.685/2020, entre os dias 11 a 17 de março, sendo:

**I** - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

- II - cemitérios e serviços funerários;
- III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;
- V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;
- XI - atividades econômicas de informação e comunicação;
- XII - segurança privada;
- XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);
- XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;



XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, **além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;**

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXII - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

XXV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

XXVI - Escritórios de advocacia e contabilidade com agendamento.

**Parágrafo Único - As demais atividades não elencadas acima, deverão permanecer suspensas no período descrito no art. 3º, em razão da ordem judicial constante do Processo n.º 5112032-47.2021.8.09.0179, até decisão em contrário ou autorização da Secretária Estadual de Saúde mediante nova avaliação do Mapa de calor da Região Sudoeste II, com alteração do atual estágio de calamidade pública para medida mais branda.**

**Art. 4º - Todas as atividades acima elencadas (exceto farmácias de plantão, hospitais, veterinárias e congêneres, e, delivery, bem como indústrias) deverão funcionar somente até às 20:00 horas.**

**Art. 5º - Às atividades descritas no inciso XIX relativas a alimentos e lanches, que atenderão "somente delivery" (proibido drive thru), poderão funcionar até às 00:00 horas.**



**Art. 7º** - Para as atividades em funcionamento, seguir recomendações específicas:

I – Escritórios de advocacia e contabilidade: preferencialmente trabalho remoto ou 50% da capacidade do estabelecimento em trabalho presencial;

II - Transporte públicos: lotação máxima limitada ao quantitativo de passageiros sentados;

IV - Funerais: máximo de 10 pessoas. (Nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 recomenda-se a proibição dos velórios. A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória; o velório de pessoas que faleceram por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 pessoas simultâneas, haja vista a contra- indicação de aglomerações).

V – Nos casos de Velórios de pessoas decorrentes de outras doenças ou fatos, deverá obedecer às seguintes recomendações:

- a) Manter o uso obrigatório de máscaras de proteção facial e distanciamento mínimo de 2 metros;
- b) Evitar especialmente a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da covid – 19: (idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos);
- c) Evitar a presença de pessoas com sintomas respiratórios tais como: tosse, espirro e coriza, bem como, o uso de copos compartilhados e o consumo de alimentos no local.

**Art. 8º** - As demais atividades comerciais autorizadas, deverão obedecer as seguintes regras:

I – Adotar quando o exercício da função pelos funcionários permitir trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – Garantir a distância mínima de 01 metro entre os seus funcionários/colaboradores, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19.

III – Proceder à triagem dos empregados/colaboradores que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

IV – Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos para uso dos clientes, funcionários e entregadores em pontos estratégico (entrada, corredores, balcões de atendimento e “caixas”) e próximo à área de manipulação de alimentos, bem como o uso de máscaras de proteção;



- V – Organizar a circulação interna de pessoas bem como todas as filas (de “caixa”, setores de atendimento), mantendo distância mínima de 1,5 metro entre os clientes;
- VI – Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;
- VII – Não oferecer produtos para degustação;
- VIII – Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após o uso do banheiro, ao tocar o rosto, nariz, olhos e boca e em todas as situações previstas no manual de boas práticas do estabelecimento;
- IX – Higienização das mãos e antebraços dos manipuladores de alimentos deve ser realizada com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos (preferencialmente álcool gel 70% ou outro antisséptico registrado na ANVISA);
- X – Uso de toalhas de papel não reciclado e lixeira acionada sem contato manual;
- XI – Os funcionários/colaboradores devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos e nos atendimentos dos caixas;
- XII – Os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc) com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70%, de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, entre outros;
- XIII – Limpeza e desinfecção dos banheiros também devem ser intensificadas;
- XIV – Os estabelecimentos deverão realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado);
- XV – Os estabelecimentos deverão aumentar a frequência da higienização completa (todas as estruturas) à execução das etapas de limpeza e desinfecção;
- XVI – Providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;
- XVII – Os saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;
- XVIII – O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve procurar atendimento médico, e ainda ser orientado pelo responsável do estabelecimento quanto ao período de afastamento do trabalho;



XIX – Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis;

XX – Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

XXI – Manter ventiladas as áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso;

XXII – Atendentes devem fazer a utilização adequada de máscaras no atendimento ao cliente e realizar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) da máquina de cartão.

XXIII – Disponibilizar no mínimo um funcionário equipado com EPIs, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora do estabelecimento, garantindo a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas com uso de máscaras.

**Art. 9º** - Os restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além de protocolos específicos, **deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodações.**

**Art. 10º** - As agências bancárias, lotéricas e similares, devem adotar as seguintes medidas:

I – Estimular o uso de canais de atendimento remoto (sites, aplicativos, telefone, etc.);

II – Empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de clientes, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

III – Organizar a circulação interna de pessoas bem como todas as filas internas e externas (de “caixa”, setores de atendimento), mantendo distância mínima de 1 (um) metro entre os clientes e utilização de máscaras de proteção;

IV – Reforçar a higienização de teclados, tokens, máquinas de pagamentos, etc;

V – Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos para uso dos clientes e funcionários, em pontos estratégicos (entrada, corrimão, balcões de atendimento e “caixas”);

VI – Sinalizar o piso no direcionamento das filas utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

VII – Os funcionários devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de atendimentos dos caixas;

VIII – Os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc) com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70%, de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, entre outros;



VII – Limpeza e desinfecção dos banheiros também devem ser intensificadas;

VIII – O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve procurar atendimento médico, e ainda ser orientado pelo responsável do estabelecimento quanto ao período de afastamento do trabalho.

**Art. 11º** - Ficam de igual forma durante o período acima estipulado, a suspensão de feiras livres, bem como, a circulação no perímetro urbano de vendedores ambulantes de qualquer natureza.

**Art. 12º** - Ficam de igual forma suspensas na rede pública e privadas de ensino às aulas presenciais.

**Art. 13º** - A Prefeitura Municipal por seu centro administrativo atenderá presencialmente apenas questões relativas a arrecadação. Seus órgãos e demais repartições Públicas farão atendimento presencial apenas em meio período, sendo um dos períodos somente interno e a ser determinado pelo respectivo chefe de pasta.

**Art. 14º** - Fica estabelecido o uso massivo e obrigatório de máscara facial para o cidadão que transitar em ruas, logradouros, órgãos e departamentos públicos, particulares e comércio em geral, exceto o imóvel de moradia, tudo como medida de evitar contágio por covid-19.

**Art. 15º** - Em caso de desobediência ao acima determinado, além da aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do comércio que desobedecer, além de dobrar a multa a cada reincidência, os infratores irão responder pelos crimes previstos no Código Penal por desobediência e contra a saúde pública, constante nos arts. 268 e 330.

**Art. 16º** - Às denúncias poderão ser feitas junto a Polícia Militar pelo 190 ou diretamente na Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 17º** - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário, podendo ser prorrogado ou alterado conforme recomendações sanitárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS**, Estado de Goiás,  
aos 10 (dez) dias do mês de março de 2021.

**PUBLICADO**

Conforme Art. 79 da Lei Orgânica Municipal

Em 10/03/2021

Sec. Administração

**TÁRCIO DUTRA**  
Prefeito Municipal

*Tarcio Dutra*  
Prefeito Municipal de Serranópolis

*Fernando Wagner de Oliveira*  
Assessor Jurídico Municipal